CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

**PARECER Nº 084/2023**

**Projeto de Lei nº 030-E-2023**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 15; às fls. 16 e 17 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 18/19 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 20 a 22, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação das Emendas nº 01, 02 e 03 à proposta de lei ora em análise.

É o relatório.

1

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que regula a COCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, para fins de atualizar os valores da contribuição, inclusive com ampliação da margem dos contribuintes isentos do seu pagamento.

Conforme consta da justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa, *"O aumento da faixa de isenção beneficiará aproximadamente 15.155 unidades consumidoras, e estamos propondo também uma redução aproximadamente 50% das alíquotas existentes, isenção da cobrança para os*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

*imóveis localizados na zona rural e isenção da cobrança em lotes vagos localizados em logradouros desprovidos de iluminação publica. As novas alíquotas serão suficientes para custear os serviços de iluminação pública, sendo que o município possuiu em conta vinculada mais de 14.000.000,00, que serão utilizados exclusivamente para os serviços de iluminação publica, seja na manutenção, melhoramentos ou expansão de redes."*

Preliminarmente, temos que o art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescentado pela EC nº 39/2002, atribuiu aos municípios competência para instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP). Trata-se de modalidade de contribuição anômala, de caráter manifestamente remuneratório, haja vista que a sua constitucionalização mediante a EC nº 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio do serviço não-divisível de iluminação pública. Perceba que a cobrança da CIP/COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.



Desta forma, dada a sua destinação vinculada, a CIP/COSIP se orienta pelo princípio do custo-benefício, e não pela extensão da manifestação de riqueza tributável, sendo certo que o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição devem guardar estreita relação com a finalidade talhada constitucionalmente no art. 149-A.

O sujeito passivo desta contribuição é o consumidor, independentemente da classe de consumo. Neste ponto, vale registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[1] já entendeu que, mesmo na hipótese de ausência de iluminação pública na rua específica em que vive o contribuinte, este ainda continua como sujeito passivo da COSIP:

[1] TJ-RJ - REEX: 16257313220118190004 RJ 1625731-32.2011.8.19.0004, Relator:DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLOJUNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP. RESTABELECIMENTO DA ILUMINAÇÃO E DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA DA CONTRIBUINTE. PERMANÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PROVIMENTO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que a contribuição de iluminação pública é tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita sedestina a finalidade 'específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. 4. Há de se concluir, portanto, que a circunstância de não haver iluminação pública na rua da contribuinte não torna inexigível o tributo. 5. Apelo ao qual dou provimento, apenas para afastar a obrigação de restituição dos valores." ().*



É preciso que se destaque, ainda, que a CIP/COSIP é devida pela prestação dos serviços de iluminação pública e abrange os imóveis vagos, podendo ser cobrada na fatura de energia elétrica ou no carnê do IPTU. O serviço de iluminação pública é aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, incluídas as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. Sendo a contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública, é paga por todos os consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, e pelos proprietários de imóveis baldios.

Assentadas estas premissas, desde que observadosdeterminados comandos e critérios, nada impede que o legislador municipal venha a conceder isenção da COSIP aos proprietários de unidades imobiliárias situadas em vias ou logradouros que não possuem iluminação pública e em áreas rurais do Município, conforme se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

Neste ponto, vale registrar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se, na verdade, da concessão de um favor fiscal efetuada pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação.

Em prosseguimento, o art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que a concessão da isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de Lei específica, não sendo, portanto, cabível a previsão via ato infralegal. Nesse diapasão, o art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional indigitada, estipulando que a isenção, ainda quando prevista em contrato, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

É preciso, ainda, que se destaque que foram apresentadas pelo Poder Executivo as Emendas de nº 1, 2 e 3, fls. 21 e 21 verso, e alteram o § 3º do artigo 2º, os artigos 9º e 10, respectivamente, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

4

No que diz respeito à previsão contida no § 3º do artigo 6º do Projeto de Lei ora em comento, temos que o mesmo não deva prosperar, recebendo emenda supressiva, já que estabelece que o Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a compensar da arrecadação da COCIP os débitos das unidades consumidoras de titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

A respeito, cabe explicitar o caráter da contribuição de iluminação pública, claramente delineada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 724104 - SP:

> *"Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 27

*taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...).* ***Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos*** *(...). Seguindo essa orientação, destaco os seguintes julgados, entre outros: RE 550.421/SP e RE 660.834/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 660.843/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 655.088/SP, Rel. Min. Ayres Britto; RE 579.098/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 668.256/SP, RE 662.074/SP e RE 676.314/ SP, de minha relatoria".* Brasília, 5 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.

A utilização dos recursos da contribuição de iluminação pública depende de duas premissas: trata-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e o custeio restringe-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica. 5

Acerca da matéria pronunciou-se o Tribunal de Contas da União[2]:

*"Da letra da Carta Magna pode-se inferir que a arrecadação da CIP não se presta a custear as faturas de energia elétrica dos prédios da Prefeitura Municipal. Partindo-se desse entendimento, conclui-se que toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deve ser destinada ao custeio da iluminação pública da cidade (ruas, praças, etc.), sendo assim não pode o agente público dar destinação diferente ao tributo. Trata-se de questão da mais alta relevância, uma vez que a própria legislação municipal pode estar impondo tributação exacerbada aos munícipes, uma vez que a arrecadação da CIP está sendo*

[2] Cf, https://www.mprr.mp.br/web/app/webroot/files/ a_c_eo_iradilsonsampaio.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

*suficiente para arcar com as despesas oriundas da iluminaçãopública da cidade e gerando um excedente que vem custeando as faturas de energia dos órgãos públicos municipais...".*

Do Judiciário colhe-se:

*"E M E N T A - FEITO NÃO ESPECIFICADO - CRIME DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS PRATICADO POR PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS DA COSIP - VERBA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - MATERIALIDADE E AUTORIA - TIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO - DENÚNCIA RECEBIDA".* (Rel. Des. Gilberto da Silva Castro, TJMS, autos nº 2007.027533-0, publicado no DJ 1775, de 22.07.2008).

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de tema que discute a destinação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). No Recurso Extraordinário (RE) 666404, o município de São José do Rio Preto questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), segundo a qual a contribuição não pode ser destinada a investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública.

6

Segundo o entendimento do TJ-SP, a contribuição instituída pela Lei Complementar 157/2002 do Município de São José do Rio Preto pode ser destinada apenas às despesas com instalação e manutenção do serviço, uma vez que o investimento em melhorias e na ampliação não estão incluídos no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil. No RE interposto ao STF, o município alega que a COSIP não tem por objetivo imediato a prestação de serviços, mas a provisão do custeio, o que inclui, além da instalação e manutenção, a melhoria e expansão do sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, entendeu que o tema possui repercussão geral, ultrapassando o interesse subjetivo das partes. Faz-se em jogo o alcance do artigo 149-A da Carta da República. A saber: os municípios e o Distrito Federal estão autorizados pelo preceito maior à cobrança visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. A manifestação do ministro foi seguida por unanimidade em deliberação do Plenário Virtual da Corte[3].

Desta feita não se mostra possível, pois, permitir uma compensação por mera estimativa da prestadora dos serviços. A permissão afronta a Lei nº 4.320/64. E como a COSIP tem destinação limitada e específica, a liquidação das despesas deve ser cuidadosamente realizada.

Cabe aduzir que não se aplica à hipótese ora tratada, o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, visto que os créditos dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica não são, em princípio, líquidos e certos, dependendo sempre de apuração.

7

Em suma, o Município pode autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores relativos aos serviços de iluminação pública, na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mas não pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, para o efeito de serem pagas as faturas de consumo de energia elétrica dos imóveis de titularidade do Município.

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas de Gerais[4], em resposta a consulta nos Autos do Processo nº 1.101.592, assim se manifestou:

*"(.....)*

---

[3] Cf. https:// stf.jusbrasil.com.br/noticias/112293618/destinacao-da-contribuicao-para-custeio-da-iluminacao-publica-tem-repercussao-geral

[4] Disponível em www.tce.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

*3) Não é possível a desvinculação – com arrimo no inciso II do § 1º do art. 65 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – das receitas obtidas com a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, porque, neste caso, a vinculação decorre de norma da Constituição da República.*

*(.....)"*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 03 de maio de 2023, analisou algumas possibilidades de uso de recursos provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) para pagar despesas de energia dos prédios públicos da prefeitura, iluminação de quadras poliesportivas e iluminação em comunidades rurais, respondendo a Consulta nº 1.102.191, nos seguintes termos:

*"a) não é possível a utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para pagar despesas de energia dos prédios públicos da Prefeitura, uma vez que a iluminação interna de prédios públicos não se enquadra no conceito de iluminação pública, nos termos do art. 189 da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021;*

*b) é possível a utilização de recursos arrecadados por meio da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip para iluminação de quadras poliesportivas e campos de futebol, desde que sejam bens de uso comum do povo, ainda que sujeitos a restrições estabelecidas pela Administração, tal como disposto no art. 189, inciso II, da Resolução Normativa n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel".* (grifos nossos)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 31

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.



CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

**SUGESTÃO DE SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023**

**Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 2º – O serviço de que trata o art. 1º desta Lei compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo, além de outras atividades a estas correlatas.***

***§ 1º – A Contribuição para Iluminação Pública – CIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.***

***§ 2º – O proprietário de imóvel, enquadrado no disposto no § 1º do caput deste artigo, pagará a CIP na guia do IPTU correspondente, em valores mensais equivalentes à classe de consumo de 101 a 200 Kwh (cento e um a duzentos quilowatts), conforme descrito na tabela constante do art. 5º desta Lei.***

***§ 3º – Os imóveis localizados na Zona Rural do Município de Conselheiro Lafaiete serão isentos da cobrança da Contribuição para Iluminação Pública – CIP.***

***§ 4º – Será concedida isenção da CIP aos imóveis constituídos de lotes situados em logradouros totalmente desprovidos de iluminação pública, não abarcados pelo disposto no § 1º do caput deste artigo, mediante requerimento anual do proprietário, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, realizado até o mês de novembro do ano anterior ao exercício fiscal de cobrança."***

10

**Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023**

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação."***

Fls 33

## Subemenda nº 01 à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger acrescido do artigo 10 com a seguinte redação:

***"Art. 10 – Ficam revogadas as Leis nº:***
***I – 4.502, de 30 de dezembro de 2002;***
***II – 5.728 de 25 de maio de 2015;***
***III – 5.739, de 30 de junho de 2015;***
***IV – 5.938, de 11 de dezembro de 2018; e***
***V – 5.970, de 17 de maio de 2019."***

## Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

## Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação: 11

***"Art. 5º - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela abaixo:***

| *Faixa de consumo (kwh)* | | *%* |
|---|---|---|
| *De* | *Até* | - |
| *0* | *100* | *ISENTO* |
| *101* | *200* | *3,0* |
| *201* | *300* | *5,0* |
| *301* | *400* | *6,0* |
| *401* | *500* | *7,0* |
| *501* | *1.000* | *8,0* |
| *1.001* | *5000 ou mais* | *9,0* |

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 34
06

## Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 030-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"***Art. 6º – Nos casos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.***

***§ 1º – O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.***

***§ 2º – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.***

***§ 3º – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do Município.***

***§ 4º – A concessionária ou permissionária deverá encaminhar ao órgão competente do Município, estabelecido em contrato ou convênio, a relação das unidades consumidoras com as informações necessárias para efeito de acompanhamento e cumprimento do disposto nesta Lei."*** 12

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

**Comunicado nº 144/2023**

EXPEDIENTE 09/05/23

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI 008-E-2023 | Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 5.787, de 13 de abril de 2016 que Dá denominação à via pública do Bairro Santa Matilde, que se inicia em frente ao nº 189-A da Rua Maria José e termina em frente ao nº 200-A da Rua Capitão Furtado, no mesmo Bairro, de Rua José Pires Thereza, acrescenta inciso XLVII ao §78 do art. 4º da Lei de Abairramento e dá outras providências.". | Executivo |
| PROJETO DE LEI 030-E-2023 | Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681